



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16327.720131/2014-78  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-008.464 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Matéria** PLR - ACORDO PRÉVIO  
**Recorrente** BANCO ABC BRASIL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROVEITO PRÁTICO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, sobretudo em favor da tese da recorrente, por absoluta falta de utilidade e/ou interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes e João Victor Ribeiro Aldinucci, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida de Autos de Infração relativos a contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, aí incluído o SAT/RAT, bem como aquelas devidas a terceiros, todas incidentes sobre pagamentos efetuados a título de PLR aos segurados empregados e aos diretores empregados no período de 1/2009 a 12/2009 .

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 712/741.

A DRJ em Florianópolis julgou procedente em parte o lançamento às fls. 1421/1462.

Por seu turno, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara julgou improcedente o Recurso Voluntário por meio do acórdão 2201-003.593 - fls. 1708/1771.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 1782/1813, pugnando, ao final, fosse integralmente reformado o acórdão recorrido.

Em 4.9.18 - às fls. 2116/2125 - foi dado seguimento **parcial** ao recurso no tocante às matérias:

- I) possibilidade de assinatura dos acordos de PLR ao final do exercício de referência;
- II) ausência de critérios claros e objetivos para pagamento da PLR;
- III) ausência de participação da entidade sindical na formação do acordo para pagamento da PLR; e
- IV) incidência de juros sobre multa de ofício.

Ato contínuo, o sujeito passivo interpôs Agravo, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF às fls. 2169/2175.

Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões, limitando-se a requerer o desprovimento do apelo do contribuinte, nos termos dos fundamentos apresentados pelo voto condutor do acórdão recorrido (cota às fls. 2250).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

### **Do conhecimento.**

O Recurso Especial é tempestivo. Com isso, passo a análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa (naquilo em que foi devolvido a reexame) e dispositivo:

*PLR. NEGOCIAÇÃO PREVIA. CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias os pagamentos realizados a título de PLR quando efetuados em desacordo com as regras estabelecidas na Lei nº 10.101/10. Não atendem as exigências dessa lei acordos firmados ao fim do ano-calendário de referência e que não contenham regras claras e objetivas quanto aos critérios a serem adotados para o pagamento da verba.*

*PLR. ACORDO COM COMISSÃO DE EMPREGADOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*É contrária à natureza jurídica do PLR a tentativa de conferir efeitos retroativos à norma coletiva para regular situação fática já consumada no tempo, pois as normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes criam direitos e obrigações entre elas somente a partir do momento em que foi firmado o instrumento coletivo na forma da lei. Acordo próprio ou convenção coletiva de trabalho, firmados ao final do exercício fiscal e que fixem o pagamento de PLR com fundamento em fatos retroativos, não atendem o requisito legal de previsibilidade (Lei nº 10.101/00, Art. 2º, §1º, II) exigido para a não incidência da contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91, Art. 28, §9º, "j"), o que torna o pagamento a esse título um "rendimento" do empregado, passível de incidência da contribuição.*

*ACORDO COM COMISSÃO DE EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*No caso de a participação nos lucros ou resultados ser negociada por uma comissão escolhida pelas partes (Lei nº 10.101/00, Art. 2º, I), é imperativo legal que dela participe um representante indicado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados. A ausência do representante do sindicato no acordo próprio confere caráter remuneratório ao pagamento de PLR, sobre o qual incidem contribuições previdenciárias.*

*CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA.*

*INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e apenas no caso de os empregados não estarem organizados em sindicato, ou na recusa deste, é que a negociação poderá ser feita pela federação ou, na falta desta, pela confederação respectiva, ou mesmo diretamente pelos próprios empregados. A ausência do representante do sindicato no acordo próprio confere caráter remuneratório ao pagamento de PLR, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL*

*A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.*

*[...]*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro, José Alfredo Duarte Filho que dava provimento parcial. Apresentará declaração de voto o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.*

Rememorando, o Recurso Especial do contribuinte teve, de forma aparentemente acertada, parcial seguimento quando do exame de sua admissibilidade, sendo certo que com relação às matérias "**decadência**" e "**periodicidade do pagamento da PLR**", teve o seguimento negado.

A negativa de seguimento no que toca à periodicidade de pagamento deveu-se ao fato de não ter havido pré-questionamento, já que o tema não teria sido enfrentado pela decisão recorrida.

Por outro lado, a acusação fiscal noticiou que na maioria dos casos, não em todos, portanto, para o mesmo beneficiário existiram pagamentos que inobservaram a periodicidade legal. Confira-se:

*... Como pode ser observado pelo Demonstrativo da Periodicidade dos Pagamentos, de PLR, na maioria dos casos para o mesmo beneficiário existiram três pagamentos dentro do mesmo ano ou dois pagamentos no mesmo semestre, havendo casos em que o mesmo empregado recebeu até quatro pagamentos no ano.*

Ainda assim, a conclusão a que chegou o Fisco foi no sentido de que **sendo a PLR um instituto único**, todos os valores pagos a esse título, constantes do Demonstrativo da PLR Paga por Beneficiário — 2009, que incluiriam tanto os pagamentos fundamentados nas Convenções Coletivas de Trabalho específicas de PLR quanto os relativos aos Programas de

---

PLR, não se desvinculariam da remuneração e seriam considerados integrantes do salário de contribuição.

Perceba-se, com isso, que toda a PLR paga naquele ano de 2009, e não somente aquela que excedera o limite legal ou não somente aquela relacionada a determinado trabalhador, foi considerada base de cálculo do tributo.

Logo, é de se concluir que aos olhos do Fisco, o descumprimento da periodicidade, por si só, seria motivo o suficiente para a tributação de todo o valor pago a esse título. É dizer, tratou-se de fundamento autônomo para a autuação.

Nessa perspectiva, a considerar que tal entendimento não foi afastado pela decisão de primeira ou de segunda instância, ladeada à circunstância de o recurso em análise não ter sido capaz de devolver referida matéria a reexame por este colegiado, é de se concluir que o prosseguimento em sua análise não traria qualquer proveito prático ao recorrente, impondo-se, desta forma, o seu não conhecimento.

Destarte, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, sobretudo em favor da tese da recorrente, por absoluta falta de utilidade e/ou interesse recursal.

(assinado digitalmente)  
Mauricio Nogueira Righetti